LIDO EM SESSÃO
Em 30/11/17
1º Secretário

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
ENTRADA NESTA SECRETARIA
Em, 29/11/2017
Diretor de Secretaria

MENSAGEM Nº. 032/2017.

Alagoinhas, 28 de novembro de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 30/11/17
Presidente

Sr. Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a reestruturação administrativa da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT).

Nobres Parlamentares, a SMTT, Autarquia Municipal, criada através da edição da Lei Complementar 015/2005, a qual foi alterada pela Lei Complementar 021/2006, órgão responsável pela gestão do trânsito e do transporte no âmbito do nosso município, necessita do aval de Vossas Excelências para melhorar a qualidade dos serviços prestados a população.

Nesse norte, não se pode olvidar que o governo municipal, através da atual gestão da SMTT e do seu quadro de servidores efetivos e comissionados, vem adotando todo o esforço necessário para atender a demanda da comunidade alagoinhense, seja no que se refere ao ordenamento do trânsito, seja no que tange aos desafios da mobilidade urbana (transporte público).

Contudo, a atual estrutura administrativa e operacional da SMTT, nos limites do modelo gestado pelo legislador à época da sua criação, não é suficiente para atender as demandas do trânsito e do transporte decorrentes do crescimento econômico e social do nosso município.

Com isto, vimos através do presente solicitar o apoio de Vossas Excelências no intuito de reestruturar o corpo administrativo e operacional da SMTT através da criação dos cargos de Controlador Interno e Vistoriador Veicular e a extinção do cargo de Fiscal de Serviços.

No campo operacional da SMTT propomos a extinção do cargo de Fiscal de Serviços, sendo que os atuais ocupantes passarão a integrar o cargo de Agentes de Trânsito e Transportes, oportunidade em que também passarão a exercer cumulativamente o poder de polícia administrativa de trânsito e transporte.

No modelo atual a SMTT possui dois quadros distintos de fiscalização, quais sejam: o quadro de Agentes de Trânsito, responsáveis pela fiscalização e ordenamento do trânsito, e o quadro de Fiscais de Serviços, responsáveis pela fiscalização dos diversos modais de transportes.

Caso Vossas Excelências aprovem a unificação dos cargos a SMTT passará a conter um único quadro de servidores responsáveis pela fiscalização do transporte e do trânsito, o que contribuirá de maneira significativa na gestão operacional do órgão, notadamente no que se refere ao emprego do efetivo existente, bem como extirpará as atuais distorções remuneratórias.

Demais disso, com a unificação das competências fiscalizatórias no mesmo cargo, será possível a adoção de um uniforme único para o efetivo operacional, situação esta que facilitará o emprego do efetivo, bem como a identificação dos agentes perante a população alagoinhense e o público visitante.

Ainda no campo operacional, propomos que os futuros ocupantes do cargo de Agentes de Trânsito e Transportes sejam enquadrados como nível superior, nos moldes do quanto já aprovado por essa Casa quando da reestruturação dos diversos cargos de fiscais lotados na Prefeitura Municipal de Alagoinhas.

Na esfera administrativa, propomos a criação do cargo de Controlador Interno, cargo em comissão, símbolo CC-2 e dois cargos de Vistoriador Veicular, cargo de provimento efetivo.

Nessa linha, a necessidade de criação do cargo de Controlador Interno decorre do artigo 70 da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 70. **A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e **das entidades da administraçãodireta e indireta,** quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.** (grifei)*

Destarte, não pairam dúvidas sobre a obrigatoriedade da criação do cargo de Controlador Interno no âmbito da SMTT.

No que tange ao cargo de Vistoriador Veicular destacamos que as normas que regulam as diversas modalidades de transporte público no âmbito do nosso município (transporte coletivo urbano, transporte alternativo, transporte escolar e

táxi) atribuem competência a SMTT para vistoriar os veículos no momento da concessão, bem como na renovação anual dos respectivos Termos de Permissão.

Ocorre que, Nobres Vereadores, a SMTT desde a sua criação não possui na sua estrutura o cargo de Vistoriador Veicular para realizar as referidas vistorias, o que, por si só, justifica a sua criação nesta oportunidade.

Para uma maior autonomia dos futuros ocupantes do cargo de vistoriador veicular propomos que o seu provimento seja mediante concurso público.

Destarte, este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá contribuir significativamente com a qualidade dos serviços prestados pela SMTT, especialmente na melhoria da fiscalização do trânsito e do transporte e, por conseguinte, oxigenando o órgão para enfrentar os desafios da mobilidade urbana, bem como contribuir para redução do número de mortos e feridos vítimas de acidentes de trânsito.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

010/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura da SMTT, 01 (um) cargo em comissão de Controlador Interno, símbolo CC-2, regido pela Lei Complementar nº 021/2006, nominado no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º - São requisitos para o preenchimento do cargo:

I – Graduação em direito, ciências contábeis, economia ou administração de empresas.

§ 2º - Compete ao Controlador Interno:

a) a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

b) normatizar, sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais da SMTT;

c) verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/00;

d) avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, relativas à SMTT;

e) fiscalizar e avaliar a execução do programa de governo no que se refere à SMTT;

f) verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pela SMTT;

g) Apoiar a Controladoria Geral do Município nas ações de controle interno.

§ 3º - O Controlador interno é vinculado ao gabinete do Diretor Superintendente.

Art. 2º - Ficam criados, na estrutura da SMTT, 02 (dois) cargos públicos de Vistoriador Veicular, de provimento efetivo, regido pela Lei Complementar nº

021/2006, nominado no anexo II, parte integrante desta Lei, sendo autorizado o seu exercício por servidores ocupantes de outros cargos, de forma temporária, até o preenchimento das vagas mediante concurso público.

§ 1º - São requisitos para o preenchimento do cargo:

I – Nível Médio.

§ 2º - São atribuições do cargo:

I – Executar as vistorias veiculares de competência da SMTT, especificamente no âmbito do Transporte Coletivo Urbano, Transporte Alternativo, Transporte Escolar, Táxis e Moto-Táxis.

§3º - O laudo de vistoria exarado pela SMTT deverá conter a assinatura do Vistoriador Veicular e do Diretor Superintendente.

Art. 3º - Fica extinto o cargo de Fiscal de Serviço da estrutura da SMTT, sendo que os atuais ocupantes, a partir da vigência desta Lei, passarão a ocupar o cargo de Agente de Trânsito e Transporte.

Parágrafo Único: Os ocupantes do cargo de Agente de Trânsito e Transporte, a partir da vigência desta Lei, além da fiscalização e ordenamento do trânsito no âmbito das vias urbanas e rurais do município de Alagoinhas, passarão a exercer o poder de polícia administrativa inerente a fiscalização do transporte, nos moldes da legislação específica.

Art.4º - O cargo de Agente de Trânsito e Transporte fica enquadrado na carreira de nível superior, sendo que o ingresso de novos servidores no referido cargo exigir-se-á diploma de Graduação ou certificado de conclusão de curso de nível superior em qualquer área do conhecimento, expedido por estabelecimento credenciado e o curso reconhecido pelos respectivos órgãos competentes.

Art.5º - O cargo de Agente de Trânsito e Transporte nível médio passa a integrar carreira em extinção, sendo classificado conforme Anexo I da presente Lei, e os seus atuais ocupantes poderão requerer o enquadramento na carreira de nível superior mediante apresentação, por parte do servidor interessado, do diploma de graduação ou certificado de conclusão de curso superior no setor de recursos humanos da SMTT.

§1º - Os requerimentos serão analisados pela Comissão Permanente de Avaliação da SMTT e homologados por ato administrativo do Diretor Superintendente, no prazo máximo de até 60 dias do protocolo do requerimento, sob pena de considerar o pedido deferido.

§2º - Os efeitos financeiros contarão da data do requerimento e não da homologação dos enquadramentos.

Art. 6º - O enquadramento do servidor que mudar de nível permanecerá na tabela nova, na mesma referência ou posição que pertencia na tabela anterior, sendo vedado o retorno para referencia menor do que atual.

Art. 7º - Acrescentar a alínea "c" ao inciso III do artigo 12, da Lei Complementar nº021, de 2006 com a seguinte redação:

c) Controlador Interno.

Art. 8º - Acrescentar o inciso XVI no artigo 16, da Lei Complementar nº 021, de 2006 com a seguinte redação:

XVI – Controlador Interno – CC - 2.

Art. 9º - Acrescentar o inciso XIII no artigo 17, da Lei Complementar nº 021, de 2006 com a seguinte redação:

XIII – Vistoriador Veicular.

Art. 10 - Fica revogado o inciso XI, do art. 17 da Lei Complementar nº 021, de 2006.

Art. 11 - Para a implantação da estrutura prevista nesta Lei e sua adequação às Leis do Sistema Orçamentário, fica o Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamentos de recursos e abertura de créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício de 2018, conforme o disposto na Constituição Federal, art. 167, incisos V e VI.

Art. 12 - Esta Lei entrará em **vigor em 01 de janeiro de 2018.**

Art. 13 - Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 28 de novembro de 2017.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTOS – R$	Qant
Controlador Interno	CC – 2	4.507,21	01

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

CARGO: SMTT	VAGAS
VISTORIADOR VEICULAR	02

ANEXO III
ESTRUTURA DE CARGOS E PRÉ-REQUISITOS

NÍVEL	CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
NÍVEL SUPERIOR II	AGENTE DE TRANSITO E TRANSPORTE	NÍVEL SUPERIOR
NÍVEL MÉDIO IV	AGENTE DE TRANSITO E TRANSPORTE	NÍVEL MÉDIO (CARGO EM EXTINÇÃO)
NÍVEL TÉCNICO I	VISTORIADOR VEICULAR	NÍVEL MÉDIO CURSO DE FORMAÇÃO DE VISTORIADOR VEICULAR

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 28 de novembro de 2017.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO MUNICIPAL